



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1999.51.01.086052-0

Nº CNJ : 0086052-64.1999.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS
ABRAHAM
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : CELEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES E
PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (9900860527)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que pronunciou de ofício a prescrição intercorrente da pretensão executiva, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei 6.830/80 e art. 269, IV, do CPC/1973.

Em suas razões, alega a Apelante, em síntese, que não houve a prescrição intercorrente, uma vez que não foi observado o disposto no art. 40 da LEF, ressaltando que o débito se encontra parcelado, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal (fls. 58/68) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1999.51.01.086052-0

VOTO

Conforme relatado, a hipótese é de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que pronunciou de ofício a prescrição intercorrente da pretensão executiva, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei 6.830/80 e art. 269, IV, do CPC/1973.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a presente execução fiscal foi proposta em 1999 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 2000, ou seja, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, de sorte que se aplica, no caso, o art. 174 do CTN com sua redação original. Assim sendo, a citação pessoal feita ao devedor interrompia o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário.

Certificado pelo Oficial de Justiça a citação da empresa devedora na pessoa de seu representante legal em 20/03/2000 (fl. 11-v.).

O Executado informou ao Juízo o parcelamento do débito (fls. 13).

Instada a se manifestar, a Fazenda requereu o prazo de 90 dias para fins de verificação da formalização do parcelamento (fls. 18/19), o que restou confirmado pela Exequite à fl. 23.

Determinada a suspensão do processo em razão do parcelamento da dívida em 23/11/2000 (fl. 28).

Arquivamento do feito requerida pela Exequite em virtude do baixo valor (fl. 30).

O Juízo *a quo* determinou o arquivamento do feito em 12/07/2002 (fl. 32).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1999.51.01.086052-0

Sentença proferida em 08/05/2013, nos termos do art. 40 da LEF.

A adesão a programas de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco da dívida fiscal e causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estabelecendo novo marco de interrupção da prescrição, consoante o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Ressalte-se que o prazo prescricional recomeça a fluir integralmente a partir da data do descumprimento do acordo de parcelamento pelo devedor.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco.

3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1999.51.01.086052-0

prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

4. Esta Corte entende que "o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes" (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013.).

5. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) e não de interrupção; assim, revogada a liminar pela Corte de apelação recomeça a contagem do prazo prescricional de onde havia parado, contabilizando-se, portanto, o prazo já decorrido antes do deferimento da liminar.

6. Irrepreensível o entendimento fixado na origem que fixou, "neste contexto, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 09/2001 ate 04/2004 [2 anos e 7 meses], e que retomou sua exigibilidade desde 10/2005, data da cassação da liminar, sendo que o ajuizamento da execução ocorreu em 17/04/2009 [3 anos e 5 meses] verifica-se, na soma dos períodos, o transcurso de mais do que os cinco anos necessários à configuração da prescrição" (fl. 480, e-STJ). Inafastável a prescrição.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1.548.096/RS - Segunda Turma - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 26-10-2015) grifou-se

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA.

1. O STJ possui entendimento de que súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1999.51.01.086052-0

- 2. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*
- 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*
- 4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.*
- 5. Agravo Regimental não provido.”*
(AgRg no REsp nº 1.470.204/RS - Segunda Turma - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 28-11-2014)
grifou-se

Da análise dos autos, verifica-se que a Fazenda requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito em 17/11/2000 (fl. 23).

Do exame da planilha de consulta eletrônica de débitos em inscrição, às fls. 48/53, anexada pela Apelante, observa-se que o parcelamento foi rescindido em 10/01/2002, sem que a Fazenda tenha comparecido aos autos nos cinco anos subsequentes.

Verifica-se, portanto, que houve manifesta inércia por parte da União, durante mais de cinco anos após a rescisão do programa de parcelamento, o que dá ensejo ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

A doutrina credencia esse entendimento:

“A mera pendência da execução fiscal, esteja ou não em efetivo andamento, não resguarda o credor da fluência do prazo prescricional. Não é requisito essencial da prescrição intercorrente que a execução fiscal tenha sido 'esquecida' ou 'abandonada' de fato pela Fazenda credora. O mero implemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1999.51.01.086052-0

do prazo prescricional sem que tenha havido causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, ou ainda de extinção do crédito tributário, tal como previsto no CTN, implementa-se a prescrição como limite temporal para os atos executivos.” (SCHERER, Tiago. Prescrição tributária no curso da execução fiscal. RDDT nº 209/124, fev/2013)

Também a jurisprudência:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido.' (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008)."

Assinale-se, dessa forma, que a prescrição intercorrente pode ser decretada em hipótese distinta daquela prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

O E. STJ, inclusive, já se manifestou nesse sentido em caso análogo ao presente:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis).

2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes.

3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1999.51.01.086052-0

4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp nº 1.284.357/SC - Segunda Turma - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - DJe 04-09-2012)

Oportuno transcrever, também, julgados desta Corte no mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DO DEVEDOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO E POSTERIOR RESCISÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA PELO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Verifica-se que o valor consolidado do crédito tributário não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a remessa necessária não deve ser conhecida, a teor do art. 475, §2º, do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado" (AgRg no REsp 242556/MG).

3. Na hipótese de, após a exclusão do devedor ao programa de parcelamento, a exequente não requerer, por mais de cinco anos, qualquer medida apta a satisfação de seu crédito, restará caracterizada sua inércia, o que dá ensejo ao reconhecimento da ocorrência da prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1999.51.01.086052-0

4. *A prescrição intercorrente pode ser decretada em hipótese distinta daquela prevista no art. 40 da LEF. Precedente do C. STJ (AgRg no REsp 1284357/SC).*

5. *Remessa necessária não conhecida. Apelação conhecida e desprovida.*

(AC nº 0515752-78.2003.4.02.5101 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Fed. CLAUDIA NEIVA, e-DJF2R 18-11-2015)

“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS CONTADO DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO.

1 - *Nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida, inclusive ex officio, quando, após o ajuizamento da ação e a suspensão do seu curso por 1 (um) ano, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), a contar do arquivamento provisório ou suspensão, por inércia exclusiva do exequente.*

2 - *O STJ também considera possível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei nº 6.830/80, vez que o procedimento estabelecido no art. 40 apenas disciplina as hipóteses em que não seja localizado o devedor ou bens passíveis de penhora.*

3 - *Embora a adesão a programa de parcelamento interrompa a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo interrompido pela confissão recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do extingto TFR).*

4 - *O acolhimento da prescrição intercorrente deve ser mantido, pois o processo permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos, contado da rescisão do parcelamento em 17.02.09, conforme se extrai do extrato da inscrição à fls. 148v, e a inércia não pode ser atribuída ao Poder*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1999.51.01.086052-0

Judiciário, pois cumpria à exequente diligenciar na persecução do crédito público.

6 - Além disso, a própria exequente comunicou que estão sendo tomadas medidas administrativas necessárias ao cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (fl. 154), o que acarretará, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal.

7 - Remessa necessária improvida.”

(AC nº 0073039-95.1999.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES - e-DJF2R 16-10-2015)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RESCISÃO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESCISÃO. EXTINÇÃO.

I - Verificado que no prazo prescricional a Exequente permaneceu inerte, deixando de apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, deve ser mantida a extinção da execução.

II - Apelação Cível a que se nega provimento.”

(AC nº 0078203-41.1999.4.02.5101 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - e-DJF2R 13-10-2015)

Portanto, diante da ausência de outras causas de suspensão da exigibilidade ou interrupção do prazo prescricional, resta caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente em razão da inércia da Fazenda Nacional por prazo superior a cinco anos contados do inadimplemento do parcelamento.

Restam prejudicados os argumentos do recurso relacionados ao rito do art. 40 da Lei 6.830/80.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo por fundamento diverso.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1999.51.01.086052-0

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - POSTERIOR RESCISÃO - REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS CONTADO DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO - INÉRCIA DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A adesão a programas de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco da dívida fiscal e causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estabelecendo novo marco de interrupção da prescrição, consoante o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Precedentes do STJ: AgRg no REsp nº 1.548.096/RS - Segunda Turma - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 26-10-2015; AgRg no REsp nº 1.470.204/RS - Segunda Turma - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 28-11-2014.

2 - Da análise da planilha de consulta eletrônica de débitos em inscrição, observa-se que o parcelamento foi rescindido em 10/01/2002, sem que a Exequente tenha comparecido aos autos nos cinco anos subsequentes. Verifica-se, portanto, que houve manifesta inércia por parte da Fazenda Nacional, durante mais de cinco anos após a rescisão do programa de parcelamento, o que dá ensejo ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

3 - A prescrição intercorrente pode ser decretada em hipótese distinta daquela prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no REsp nº 1.284.357/SC - Segunda Turma - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - DJe 04-09-2012; AC nº 0515752-78.2003.4.02.5101 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Fed. CLAUDIA NEIVA, e-DJF2R 18-11-2015; AC nº 0073039-95.1999.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES - e-DJF2R 16-10-2015; AC nº 0078203-41.1999.4.02.5101 - Terceira Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1999.51.01.086052-0

Especializada - Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA
GRANADO - e-DJF2R 13-10-2015.

4 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente

Rio de Janeiro,

(data do julgamento)

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator